



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003921/2010-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.400 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Assunto SIMPLES
Recorrente NER COMERCIO DE ELEVADORES LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe ao processo histórico atualizado dos débitos que deram origem à exclusão do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

A contribuinte anteriormente qualificada apresentou impugnação contra sua exclusão de ofício do Simples Nacional, relativa ao ano-calendário 2011, motivada pela existência de débito com a RFB, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Em sua defesa, alega que está pagando pontualmente 6 parcelamentos e não tem condições de pagar a vista o montante das DAS referente ao ano 2008. Espera um novo parcelamento para quitar esta dívida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 21 a 23 do presente processo (Acórdão nº 09-49.735, de 19/02/2014 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2011

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.400 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10909.003921/2010-34

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional por possuir débitos sem exigibilidade suspensa tem 30 dias, contados da comunicação da exclusão, para regularizá-los.

No voto, a decisão argumentou que empresa não comprovou a regularização dos débitos motivadores da exclusão em tempo hábil, não havendo como permitir a sua permanência como optante pelo Simples Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 25), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/06/2014 (recurso às fls. 34 a 36, carimbo apostado à primeira folha).

Nele reafirma que os débitos estavam parcelados. Anexa extrato à fl. 38 (*Extrato – Parcelamento Simples Nacional*, sem data de emissão), acompanhado dos DARF às fls. 39 a 73, pagos de 2007 a 2012. À fl. 74, anexa pedido da empresa de parcelamento pela Resolução CGSN nº 94/2011, enviado à Receita Federal em 17/05/2012, acompanhado a lista de débitos (fl. 75), que inclui aqueles motivadores da exclusão. Da fl. 77 em diante, anexa outros extratos referentes a parcelamentos anteriores e DARF com vencimento em 2013 e 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa foi excluída do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011 (Ato Declaratório Executivo – ADE à fl. 05, emitido em 01/09/2010), pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa, enumerados no próprio ato: débitos do Simples Nacional dos períodos de 10/2007 a 12/2008.

Tendo tomado ciência do ADE em 28/09/2010 (fl. 15), tinha até 28/10/2010 para regularizar os débitos. Esse prazo, informado no art. 4º do próprio ADE, tem base no art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 04), apresentada em 19/10/2010, a empresa informou que não tinha como pagar, à vista, o débito motivador da exclusão, já que arcava com o custo de seis parcelamentos em andamento.

Conclui-se, portanto, que o ADE seguiu corretamente a legislação ao excluir a interessada do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.400 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10909.003921/2010-34

No entanto, no Recurso Voluntário, a empresa informa que em 2012 aderiu a novo parcelamento, esse incluindo os débitos de Simples Nacional que causaram a exclusão. À fl. 74, anexa o pedido da empresa de parcelamento pela Resolução CGSN n.º 94/2011 e IN n.º 1.229/2011, enviado à Receita Federal em 17/05/2012. Acompanha o pedido a lista de débitos (fl. 75), que inclui aqueles motivadores da exclusão.

O contribuinte tem razão quando afirma que, a partir da quitação do débito, estaria novamente autorizado a ingressar no regime. Assim, embora correta a exclusão efetuada, a empresa poderia novamente recolher seus tributos na sistemática do Simples Nacional a partir de janeiro de 2013, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Não há no processo, porém, comprovação da consolidação do referido parcelamento pela Lei n.º 11.941/2009. É necessária a informação, extraída dos sistemas da Receita Federal, do histórico dos débitos que ocasionaram a exclusão do Simples Nacional. Só assim será possível determinar a limitação dos efeitos do ADE, no tempo, possibilitando o recolhimento pelo regime a partir do ano seguinte à regularização.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta anexe ao presente processo o histórico atualizado dos débitos que deram origem à exclusão do Simples Nacional ora julgada.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan